



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 017 DE 27 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a Criação, Incorporação, Fusão, desmembramento, mudança de nome e sede do município e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A criação, incorporação, fusão, desmembramento, mudança de nome de cada e sede do município far-se-ão por Lei Estadual, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito às populações diretamente interrogadas.

§ 1º - Criação de municípios é a emancipação de parte ou partes da área de território municipal com sua elevação à categoria de acesso jurídico de direito público interno.

§ 2º - Incorporação é a reunião de um município a outro, perdendo um deles a personalidade, que se integrará em dá território incorporado.

§ 3º - Fusão é a reunião de dois ou mais municípios, perdendo todos eles sua primitiva personalidade, criando novo município.

§ 4º - Desmembramento é a separação de parte de um município para anexar-se a outros.

Art. 2º - O processo de criação, incorporação, fusão, desmembramento e mudanças de nome e sede do município será iniciado por Deputado Estadual, acompanhado de requerimento subscrito por no mínimo 100 (cem) eleitores, residentes e domiciliados na área mencionada, com firma reconhecida.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, este será encaminhado na Comissões Técnicas para os efeitos seguintes:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- I - A Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional para se certificar sobre o:
 - a) Existência de Escola de 1º grau;
 - b) Análise de reconstrução regional decorrente da criação do Município.
- II - A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para se manifestar, preliminarmente, sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Complementar, podendo definir os limites da área emancipada, para concluir pela apresentação de projeto de resolução legislativa, autorizado a realização de plebiscito pelo Tribunal Regional Eleitoral.

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO

Art. 3º - Para criação de município será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

- I - população estimada não inferior a 3.000 (três mil) habitantes ou eleitorado não inferior a 1.000 (hum mil) eleitores
- II - núcleo urbano da sede do município a ser criado constituído de no mínimo 200 (duzentos prédios).
- III - condições reais de desenvolvimento, que serão avaliadas pela Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimentos Regional da Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único - Os requisitos dos incisos I e II poderão ser apurados pela Prefeitura do Município de origem, Secretaria de Estado de Infra - Estrutura, Cartório de Registro de imóveis da Comarca que pertence ao Município, Fundação Nacional da Saúde Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e pelos Cartórios Eleitorais das Comarcas que pertencerem as áreas emancipadas.

Art. 4º - A Assembleia Legislativa requisitará dos órgãos relacionados no parágrafo único do art. 3º as informações para comprovação do cumprimento das exigências constantes dos Incisos I e II do mesmo artigo, as quais serão prestadas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias , a contar do recebimento da requisição.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo Único - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se sob pena de responsabilidade, a praticar os atos, ou fornecer aos interessados, ou a Assembleia Legislativa as informações necessárias a prova dos requisitos para a criação de Municípios.

Art. 5º São dispensadas das vigências dos requisitos do art. 3º:

- I - criação dos municípios que resulte da fusão ou incorporação de dois ou mais municípios;
- II - mudança de nome de municípios;
- III - mudança de sede de município;

Art. 6 - Não será criado municípios:

- I - se implicar para o município ou municípios de origem na perda dos requisitos exigidos nesta Lei Complementar;
- II - na descontinuidade territorial do município ou municípios de origem;
- III - na quebra da unidade histórico – cultural do ambiente urbano do município ou municípios de origem;
- IV - nos 06 (seis) meses anteriores as eleições municipais.

DO PLEBISCITO

Art. 7º - Aprovado pelo Plenário o Projeto de Resolução Legislativo a que se refere o inciso II , parágrafo único, do art. 2º, o Presidente da Assembleia Legislativa Oficiará ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a realização do plebiscito, encaminhando cópias dos respectivos pareceres e da Resolução.

Parágrafo Único - A data e a forma da consulta plebiscitária serão reguladas mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes princípios ;

- I - cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da criação, incorporação, fusão, desmembramento ou mudança de nome e sede do município;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - poderá votar, em escrutínio secreto no plebiscito todos os eleitores da área emancipada, inscritos na forma da Legislação em vigor.

Art. 8º - Se o projeto for rejeitado, será arquivado.

Art. 9º - Determinada e regulamentada a realização do plebiscito o Tribunal Regional Eleitoral baixará as instruções para a sua efetivação, requisitando do Poder Executivo Estadual os recursos financeiros e o material necessário.

Art. 10 - Se o comparecimento dos eleitores não alcançar a maioria absoluta ou o resultado do plebiscito for desfavorável, nova consulta plebiscitária, somente poderá ser autorizada decorridos, no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 11 - O Tribunal Regional Eleitoral após a apreciação do resultado da consulta plebiscitária, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 15 (quinze dias) da decisão final.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação, o Presidente da Assembleia Legislativa, dentro de 05 (cinco) dias seguintes, registrará o fato em sessão plenária.

DA LEI DE CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO

Art. 12 - Cumpridas as exigências do artigo anterior o seu parágrafo único, se o plebiscito tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores, mediante comparecimento de sua maioria absoluta, o Deputado que tiver iniciado o processo apresentará o respectivo projeto de lei de criação de município que tramitará em regime de prioridade, observadas as normas estabelecidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 13 - A lei de criação de municípios conterá;

- I - o nome do município não podendo repetir outro já existente no País, obedecido o disposto no artigo 230 da Constituição do Estado.
- II - os limites territoriais da respectiva área;
- III - a comarca a que pertencerá;
- IV - o número inicial de vereadores, na forma da legislação vigente.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo Único - As divisas dos municípios serão definidas, preferencialmente, acompanhando-se os acidentes naturais ou seguindo linhas geodésicas entre pontos bem identificados.

DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 14 - O Município será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores de acordo com os princípios constitucionais.

Art. 15 - A Câmara Municipal do novo Município fixará, assim que empossada a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores, para vigorar até o final da legislatura, observados os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 159, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 16 - A Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses contados da Instalação do município, deverá votar e promulgar a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Enquanto não estiver em vigor a Lei Orgânica do Município, aplicar-se-á, no que couber, a Lei Orgânica do município de que for originária a sua sede.

Art. 17 - Instalado o município, deverá o prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para respectivo exercício, o projeto de lei de estrutura de administrativa, acompanhado do respectivo quadro de pessoal.

Parágrafo Único - Os servidores municipais em exercício no território em que foi constituído o novo município à data do recebimento do requerimento pela Assembleia Legislativa, a que se refere o art. 2º., serão por este aproveitados, assegurados seus efeitos e vantagens, no caso de não optarem pela permanência no quadro de pessoal no município de origem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Publicada a Lei de criação de município, a Assembleia Legislativa, comunicará ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado e Órgãos Fazendários da União e do Estado,



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

para fins de inclusão do novo município nas cotas do FPM e na repartição de tributos federais e estaduais.

Parágrafo Único - As cotas de responsabilidade do Estado, deverão ser pagas a partir do mês de instalação do município.

Art. 19 - O território do novo município continuará a ser administrado, até a sua instalação, pelo prefeito do município ou municípios de que foi desmembrado.

Art. 20 - Os bens e serviços municipais situados no território desmembrado passarão à propriedade do novo município na data de sua instalação. Independentemente de indenização e registro público.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Complementares nº. 10, de 16 de julho de 1991 e nº. 15 de 28 de janeiro de 1992.

Mando, portanto todas as autoridades a que o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumprem e, a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador, a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,
27 DE JULHO DE 1993, 172º DA INDEPENDÊNCIA E 105º DA REPÚBLICA.

EDISO LOBÃO
Governador do Estado do Maranhão

CÉLIO LOBÃO FERREIRA
Secretário de Estado da Casa Civil do Governador

RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado da Justiça